



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Prestação de Contas Anuais – verificação de cumprimento de decisão

Responsável: Waldson Dias de Souza.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Secretaria de Estado da Saúde. Prazo para providências necessárias ao cumprimento da decisão. Cumprimento parcial. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC 00442/15**RELATÓRIO**

Nos presentes autos, quando do exame da prestação de contas de 2008, foi expedido o Acórdão APL – TC 00366/12, em que se decidiu, entre outras deliberações: **4. DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde a **instauração de tomadas de contas especial**, com base no que dispõe o art. 8º, da LOCTE/PB, concluindo-a no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria: **a)** Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$276.494,65; **b)** Improriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde; **c)** Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.

O Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA compareceu aos autos, pugnando pela prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, contado de seu vencimento em 12/11/2012, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 4, da citada decisão (fls. 3504/3505).

Diante do fato, os membros deste Tribunal resolveram, através da Resolução RPL – TC 00039/12 de 21 de novembro de 2012, deferir o pedido, contado o prazo da publicação daquela resolução, para cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

Vencido o prazo, os autos foram enviados à Corregedoria deste Tribunal que, em relatório de fls. 3515/3516, concluiu pelo não cumprimento da resolução em razão do não envio, por parte do gestor, de qualquer documento sobre a matéria.

Após manifestação da Corregedoria, ao examinar os autos para fins de julgamento, detectou-se falha na publicação da Resolução RPL - TC 00039/12, porquanto o nome do Secretário de Estado da Saúde não integrou o rol dos interessados no processo, consoante se verificou da certidão de fl. 3510. Tal fato poderia ensejar a nulidade de decisões ulteriores que lhe fossem desfavoráveis, tendo sido encaminhado os autos à SECPL para republicação por incorreção, fazendo, constar, naquela assentada, o nome do Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA dentre os interessados no processo. A republicação constou do Diário Oficial Eletrônico do dia 19/04/2013, conforme fl. 3325.

Em 22/08/2013, portanto, após vencido o prazo, mesmo depois da republicação, o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, novamente compareceu aos autos, alegando que a comissão formada para a condução das atividades da tomada de contas especial não concluiu os trabalhos, pois restavam necessárias várias diligências e coleta de informações com servidores, e solicitou nova prorrogação de prazo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento do item 4, do Acórdão APL – TC 00366/12.

Diante dos novos fatos o Tribunal, pelo Acórdão APL - TC 00595/13, de 18 de setembro de 2013, declarou parcialmente cumprido o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12 e deferiu o segundo pedido de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Estado da Saúde, por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão, para a adoção das demais providências, visando o total cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.

O Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA foi notificado da decisão, através do Diário Oficial Eletrônico de 25 de setembro de 2013, porém, expirado o novo prazo concedido, não houve manifestação por parte daquela Autoridade, conforme atestado pela Corregedoria em relatório de fls. 3552, concluindo aquele órgão pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC 00595/13.

Depois, o gestor comprovou a formação da comissão para conduzir as atividades da tomada de contas especial. Em vista disso, o Tribunal decidiu pelo Acórdão APL – TC 00089/14: **a) DECLARAR NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE** do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e **b) ASSINAR** àquela autoridade novo prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da decisão, para cumprimento integral da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12, item 4**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

No sentido de com provar o cumprimento do Acórdão o ex-gestor enviou em 16 de julho de 2014 os documentos de fls. 3580/4040, que trata do processo de tomada de contas especial 210912562, instaurado no sentido de cumprir a determinação desta Corte de Contas. Ao examinar os documentos acostados, a Auditoria, em relatório de fls.4046/4056 assim resumiu suas conclusões sobre cada uma das determinações contidas no **item 4 do Acórdão TC 00366/12**:

a) falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$276.494,65 (subitem 11.1. do relatório inicial às fls. 3024/3025 e subitem 14.2. das irregularidades fl. 3055):

Com relação a este item esta Auditoria constatou que o atual secretário **cumpriu parcialmente** o Acórdão APL TC n.º 00366/12 (fls. 3440-A/3475), haja vista que do valor total de R\$276.494,65, a comissão responsável para apurar os eventos apontados por este Órgão Técnico de Instrução apenas apresentou uma demonstrativo com empenhos referentes à R\$130.000,00, remanescendo a quantia de R\$146.494,65(ver item 2.1).

b) impropriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do conselho estadual de saúde (subitem 11.22. do relatório inicial às fls. 3057/3058 e subitem 14.20 das irregularidades fl. 3057):

Com relação a este item esta Auditoria constatou que o atual secretário cumpriu o Acórdão APL TC n.º 00366/12 (fls. 3440-A/3475), haja vista que a comissão de instauração do processo de Tomada de Contas Especial apresentou documentação referente a um adiantamento, no valor de R\$48.376,00, concedido ao Presidente Senhor Antonio Eduardo Cunha e ao Ex-tesoureiro Senhor Elias Marques Ferreira (fls. 3634/3635), que no entendimento desta Auditoria está relacionado às despesas apontadas no relatório inicial, analisadas no relatório de defesa e verificadas por esta Auditoria quando da análise deste cumprimento de acórdão as quais foram separadas em 06 (seis) subitens (ver subitem 2.2.).

c) irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados (ver relatório inicial - subitem 14.19. das irregularidades fl. 3057).

Com relação a este item esta Auditoria entende que a comissão não **cumpriu** o Acórdão APL TC n.º 00366/12 (fls. 3440-A/3475), haja vista que os argumentos apresentados no item 11 do relatório de Tomada de Contas Especial à fl. 3640 dos autos não tratam da irregularidade apontada pela Auditoria em seu relatório inicial às fls. 3046/3047 e ratificada no relatório de análise de defesa à fl. 3383, pois as irregularidades apontadas por este Órgão Técnico de Instrução decorreram da execução do contrato celebrado com a Empresa Christiane Ferreira Comércio e Serviços Ltda., conforme documentos anexados às fls. 1223/1225 (ver subitem 2.3.).

A Auditoria ainda sugeriu a instauração de inquérito administrativo visando aplicar a legislação pertinente aos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário.

Instado a se pronunciar O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo cumprimento parcial do Acórdão com aplicação de multa ao ex-gestor da SES, fixação de prazo ao atual gestor para o saneamento das irregularidades remanescentes e recomendação para instauração de inquérito administrativo, visando aplicar sanções aos responsáveis por prejuízos causados ao erário.

O processo foi agendado com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de instauração de tomadas de contas especial com vistas a apurar fatos apontados pela Auditoria da Corte com relação à apresentação da prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, a impropriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde e a irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados.

Tal providência é necessária para a devida averiguação da escorreita aplicação dos recursos repassados, apuração dos fatos, tanto em relação aos adiantamentos como no que se refere aos equipamentos, e, se for o caso, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

O ex-gestor já havia comprovado a formação da comissão para conduzir as atividades da tomada de contas especial e agora apresentou o relatório da comissão ratificado pelo próprio então Secretário. Ou seja, a principal determinação do Tribunal foi cumprida com a instauração da tomada de contas e emissão de relatório conclusivo.

Todavia, a comissão responsável pelo procedimento deixou de examinar parte do fato relacionado aos adiantamentos cujas prestações de contas não haviam sido feitas. Também houve falha da comissão no que se refere à apuração dos fatos relacionados ao contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, vez que o objeto examinado pela comissão foi o contrato 10/2009 firmado entre a SES e a Promédica Comércio e Assistência Técnica Ltda., quando o determinado no Acórdão tem como objetivo apurar fatos relacionados à prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares pela empresa Christiane Ferreira Comércio e Serviços Ltda., conforme relatório inicial da Auditoria às fls. 1223/1225 e contrato de fls. 1223/1225.

Além disso, não foi comprovada a adoção de nenhuma medida coercitiva, com vistas a recuperação de eventuais prejuízos causados ao erário.

Assim, a decisão do Tribunal não foi cumprida na íntegra

Pelo exposto o Relator **VOTA** no sentido de que o Tribunal decida:

a) DECLARAR NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e

b) ASSINAR à atual Secretária de Saúde do Estado, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, ou a quem lhe suceder, o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento integral da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12**, item 4, incluindo a instauração de inquérito administrativo visando aplicar a legislação pertinente aos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02819/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02819/09**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: **a) DECLARAR NÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE** do item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e **b) ASSINAR** à atual Secretária de Saúde do Estado, Senhora ROBERTA BATISTA ABATH, ou a quem lhe suceder, o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, para cumprimento integral da decisão contida no **Acórdão APL – TC 00366/12**, item 4, incluindo a instauração de inquérito administrativo visando aplicar a legislação pertinente aos responsáveis pelo prejuízo causado ao erário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB